

A criação de novos conceitos de famílias: registro de crianças em famílias poliafetivas, diferenças que tem com o registro de crianças em famílias socioafetivas

Creation of new concepts of families: registration of children in polyfactive families, differences that have with the registration of children in social-affective families

DOI: 10.46814/lajdv4n3-035

Recebimento dos originais: 31/03/2022

Aceitação para publicação: 18/04/2022

Isadora Katherina Gomes Cardoso

Cursando o ensino superior, 9º período de Direito
Instituição: Unievangelica Anápolis - Campus Ceres
Endereço: Rua 39, nº 79, Setor Vila Nova, Ceres - Goiás
E-mail: isaktgomes@gmamil.com

Mirna Leonidia Gomes Cardoso

Pós-graduação em psicopedagogia e educação infantil
Instituição: UEG - Universidade Estadual de Goiás
Endereço: Rua 39, nº 79, Setor Vila Nova, Ceres - Goiás
E-mail: leonidiamirna@gmail.com

Heloiza Helena Rodrigues Martins

Pós-graduação em psicopedagogia Educacional
Instituição: UEG - Universidade Estadual de Goiás
Endereço: Av 16 de julho n 39 Setor Rialma II Rialma Goiás
E-mail: helloizamartins@hotmail.com

Aline de Assis Rodrigues do Amaral Muniz

Mestra em direito
Instituição: Universidade Evangélica de Goiás-Curso de Direito-Campus Ceres
Endereço: Av. Brasil, s/n, Setor Morada Verde, Ceres-GO, CEP: 76300-000
E-mail: aline.muniz@docente.unievangelica.edu.br

RESUMO

A presente pesquisa é qualitativa e tem como método de pesquisa a revisão de literatura, realizada por meio da leitura de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e dentre outras fontes de informação. A delimitação aqui do tema está fundamentado em três seções, a primeira delimita conceito e evolução de família, já na segunda seção apresenta-se as novas formações de família, por fim, na terceira seção, discorre-se acerca do registro de crianças em famílias poliafetivas. Ao final, é possível verificar que, a jurisprudência pátria tem entendido o afeto como fator essencial no campo das famílias, e assim, os registros em famílias diferentes da tradicional, tem sido possível, porém, na maioria dos casos é necessário ingressar com ação judicial.

Palavras-chave: família, polioafetividade, jurisprudência.

ABSTRACT

The present research is qualitative and its research method is a literature review, carried out through the reading of doctrine, jurisprudence, scientific articles and other sources of information. The delimitation here of the theme is based on three sections, the first delimits concept and evolution of family, the second section presents the new formations of family, finally, the third section discusses the registration of children in polyfativas families. At the end, it is possible to verify that the homeland jurisprudence has understood the affection as an essential factor in the field of families, and thus, the registrations in families different from the traditional one, has been possible, however, in most cases it is necessary to file a lawsuit.

Keywords: family, polyaffective, jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

As famílias passaram por longas transformações durante os séculos, principalmente na atualidade, vez que, novas formas de famílias apareceram como a polioafetividade e a homoafetividade.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa trata sobre a criação de novos conceitos de famílias e o registro de crianças em famílias poliafetivas, analisando a diferença quanto aos registros.

O objetivo geral aqui delimitado é: discorrer acerca da criação dos novos conceitos de famílias e o registro de crianças em famílias poliafetivas, ao passo que, são objetivos específicos, determinar o que vem a ser família e a sua contextualização histórica, apresentar os tipos de famílias existentes e analisar os percalços enfrentados por famílias poliafetivas para registrar seus filhos.

A pesquisa se torna de grande relevância, levando em consideração que, o amor e o afeto têm ganhado força nos tribunais superiores, e assim, novos conceitos de família passam a ser criados e aceitos não apenas socialmente, mas também juridicamente.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O Conceito de família evoluiu, continuamente com o passar dos anos, sofrendo influências do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando consigo os costumes e tradições de cada localidade. Assim sendo, o momento em que a sociedade experimentava tinha reflexos diretos no instituto familiar.

Ao se tratar deste instituto e de seu conceito é importante entender que ele é amplo, podendo ter significados de acordo com a abordagem, assim, em uma análise genérica e biológica a família pode ser definida como um conjunto de pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, de forma restrita a família então trataria do grupo formado pelos pais e filhos (ABREU, 2016).

De forma mais ampla, a família pode ser conceituada como todos os indivíduos que estão

ligados pelo vínculo consanguíneos ou de afinidade, chegando assim a incluir estranhos, em um sentido mais restrito pode ser visto como um conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação (cônjuge e prole).

Evidencia-se que há uma proteção estatal e constitucional de família no direito pátrio, entretanto, é importante entender que foi com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 que a família passou a ter este “status” social.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família pode ser vista como a pedra fundamental da sociedade, pois, ela é à base da organização da sociedade e por tal motivo tem proteção especial do Estado. A família por muito tempo foi constituída de forma patriarcal, onde a mulher não tinha nenhuma voz, cuidava apenas da direção do lar, vista até mesmo com incapaz, tendo sua guarda o pai que posteriormente a transferia para o marido.

No direito romano, a base da família era patriarcal, onde o pai tinha todo o poder sobre os filhos, netos, esposa, esposa de seus filhos e seus netos, detendo o pátrio poder, sendo responsável também pelas finanças (GONÇALVES, 2012).

No entanto, com a chegada da Idade Média, o patriarcado ganha força novamente, a igreja trouxe grande influência neste período, assim, a família deveria ser voltada para a fé cristã, seguindo os mandamentos católicos, sendo repudiada qualquer outra forma de constituição familiar a não ser pelo casamento entre homens e mulheres.

Destaca-se também “a encíclica Casti Connubii importante texto canônico sobre a família, contempla o direito de correção do marido sobre a mulher. O homem aparece como a cabeça do casal, detendo o poder das decisões sobre os destinos da família e dos filhos” (MALUF, 2018).

O casamento era definido como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, sem intervenção de terceiros nem exigências de formalidades determinadas. Foi a partir do século XII que passou a ser visto como um sacramento delimitado por regras de caráter divino, onde a validade se confirmava pela conjunção carnal, no direito canônico não havia o divórcio, no entanto no caso de não consumação do casamento poderia ocorrer a sua dissolução.

Foi a partir do século XIX com o apogeu do Estado que este passou a regulamentar o casamento, o levando à secularização e laicização, passando então a ser visto e definido como um contrato civil (MALUF, 2018).

Após este desenvolvimento do casamento como um contrato civil, passa a ser previsto a autorização de divórcio (na França). A legalização do divórcio foi necessária com o objetivo de garantir a liberdade de culto religioso, visto que algumas religiões admitiam a realização do divórcio,

valorizando deste modo os interesses da sociedade em primeiro lugar e depois os insitos à família.

Salienta-se ainda que a introdução de uma concepção mais individualista durante o século XIX valorizou, na Europa, o nascimento da família nuclear, surgindo ainda à família monoparental, que é fruto do divórcio e da filiação extramatrimonial, passando a coexistir novas modalidades de família.

No contexto brasileiro, a família como é conhecida na atualidade teve influências da família romana, da família canônica e da família germânica, houveram diversas legislações pertinentes sobre o assunto.

3 TIPOS DE FAMILIAS

Nesta seção, objetiva-se tratar sobre os tipos de famílias que existem na atualidade dentro do âmbito social, visto que, esse instituto é extremamente importante, e sempre existiu, desde os primórdios da civilização, e foi evoluindo com o passar dos séculos.

3.1 CASAMENTO

O conceito primário de família é o casamento, união de um homem e uma mulher, até mesmo de forma religiosa, o casamento foi incorporado na Constituição da República de 1988, de forma extremamente limitada e taxativa. No Código Civil Brasileiro de 1916 já se aprecia o status de família, apenas aos arranjos originários do instituto do casamento, que era considerado o modelo único de família, sendo proibido o divórcio e havia punição severa ao cônjuge tido como culpado pela separação judicial.

O Código Civil de 1916 reproduziu o perfil da família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e heterossexual, impondo à mulher e aos filhos obediência ao pater famílias, figura que se preocupava com a conservação do patrimônio.

A realidade se alterou somente com a Constituição da República de 1988, pois, trazia o novo modelo de família, fundado nos pilares da repersonalização, afetividade, pluralidade e eudemonismo. Cuida-se da “família-instrumento” de desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Seguindo esta perspectiva, o casamento contemporâneo tem a função constitucional instrumentalizadora da dignidade da pessoa humana, sendo aceitável, inclusive, entre pessoas do mesmo sexo.

Não obstante a Constituição da República de 1988 tenha se referido apenas ao casamento entre homem e mulher, em 14/05/2013 o Conselho Nacional de Justiça, em sessão plenária, editou a Resolução nº 175 reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar.

Nos termos do art. 1º da referida Resolução, “é vedada às autoridades competentes a recusa de

habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013).

3.2 UNIÃO ESTÁVEL

No Brasil, o art. 226 da Constituição da República de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar constituída por um homem e uma mulher, sendo facilitada a sua conversão em casamento.

Insta ressaltar que, até antes da publicação da Carta Magna brasileira de 1988, o casamento era o único modelo de família em vigor e as uniões de fato não tinham qualquer proteção. Na época, vigorava o Código Civil de 1916, que impunha uma série de restrições aos direitos das concubinas, visando proteger a família decorrente do casamento. Houve discriminação contra filhos nascidos fora do casamento, chamados de adúlteros ou ilegítimos (disposição revogada pelo princípio da igualdade); o impedimento da concubina de receber bens deixados em testamento pela concubina, salvo se não houver impedimento matrimonial; entre outros.

Deste modo, como mencionado, foi apenas em 1988 que os parâmetros sobre a família se modificaram, visto que, a Constituição Federal trouxe um novo olhar para esse instituto tão importante, se preocupam em abarcar os filhos independente de sua natureza, a proteção estatal da família e a facilidade de conversão da união estável em casamento.

Apenas após a promulgação da Constituição da República de 1988 que a União Estável foi admitida como uma forma de vínculo familiar, levando o legislador civil a seguir a mesma linha no Código Civil de 2002.

A União Estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, é a relação civil entre homem e mulher que mantêm convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família. Em regra, a união estável não é registrada, embora haja a possibilidade de formalizá-la por meio de contrato de convivência registrado em cartório. Tal disposição legal se remete aos seguintes elementos caracterizadores da união estável: ânimo de constituir família; diversidade de sexos; estabilidade; continuidade; publicidade; e ausência de impedimentos matrimoniais.

A diversidade de sexos, por sua vez, é um requisito que não mais prevalece no Direito das Famílias pós-moderno, principalmente, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Adin 4277 e ADPF 132, em 5 de maio de 2011 – reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo e atribuindo interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, excluiu-se qualquer significado discriminatório ou impeditivo em relação ao reconhecimento da família homoafetiva, não sendo mais requisito da união estável a diversidade de sexos.

O requisito da estabilidade se liga diretamente ao da continuidade, sendo que o primeiro se refere a uma duração prolongada no tempo, sem a exigência de tempo mínimo de convivência. A continuidade, por sua vez, refere-se ao convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo.

Registra-se, por fim, que, em 5 de maio de 2011, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos do casal heterossexual.

3.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família monoparental compreende todas as pessoas que estiverem ligadas por um vínculo de parentesco de ascendência e descendência, esta amparada no art. 226 § 4º, CF/88.

Eduardo de Oliveira Leite entende que “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças” (LEITE, 2003, p.22).

A família monoparental pode ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária do genitor. As primeiras, advindas das rupturas voluntárias de casamentos e uniões estáveis, e as segundas, oriundas de falecimentos, abandono de um dos cônjuges, nascimentos extramatrimoniais, etc..

A presença de um só genitor é a primeira característica da família monoparental; um dos genitores desempenha o papel de pai e mãe de forma cumulada. A prole é a segunda característica. As crianças deste modelo familiar conviverão com situações advindas da monoparentalidade, ou seja, a ausência de um dos pais no convívio cotidiano. E por fim, a origem voluntária ou involuntária do genitor.

3.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL

As constantes mudanças sociais levaram à formação de novas modalidades de famílias, constituídas não só pelos laços consanguíneos ou matrimoniais, mas também pautadas na afetividade de uns em relação aos outros. Estes novos arranjos são denominados de famílias socioafetivas, figurando, dentre elas, a família anaparental.

Anaparental decorre do prefixo “ana”, de origem grega, indicativo de “falta”, “privação”, ou seja, ausência de pais, o que dá a interpretação de que a família anaparental seria aquela família sem a presença dos pais, podendo se constituir pela convivência entre pessoas parentes ou não em um mesmo lar.

Cuida-se a hipótese de uma entidade familiar com vínculo de parentesco, contudo, sem qualquer

liame de ascendência e descendência, podendo ser composta por vários irmãos, tios(as) e sobrinhos(as), primos(as) (TIEZZI; GESSE, 2016).

3.5 FAMÍLIA MOSAICO

O vocábulo “mosaico” tem origem na palavra alemã *moussen*, significado “próprio das musas”, desenho feito como vários fragmentos de um material com o objetivo de preencher algum tipo de objetivo. O núcleo familiar é reconstituído por casais os quais um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores, uma “família reedificada: os meus, os teus e os nossos”.

A família mosaico tem assumido papel importante na sociedade, sobretudo em face da possibilidade de reconhecimento legal de mais de um pai e/ou mãe, delineando, assim, a tridimensionalidade das paternidades jurídica, biológica e socioafetiva (TIEZZI, GESSE, 2016). A multiparentalidade é uma realidade e muitos casos têm sido deferidos no Judiciário Brasileiro.

Conquanto não esteja expressamente amparada pelo ordenamento jurídico, em função do disposto no art. 1.579 do Código Civil de 2002, que regulamenta o vínculo da monoparentalidade entre um cônjuge e seu filho biológico advindo de uma união anterior, certo é que o princípio da pluralidade familiar legítima a sua existência (TIEZZI, GESSE, 2016).

3.6 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

A homossexualidade sempre foi um tema controvertido, na medida em que se trata de uma das variantes da sexualidade humana. Certo é que a luta das famílias homoafetivas foi árdua! Vale, inclusive, fazer uma breve retrospectiva.

Em consonância com a tendência mundial que prestigiava os princípios de defesa dos Direitos Humanos, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou em sede constitucional os direitos fundamentais da pessoa, os quais deixam inequívoca a liberdade de orientação sexual, fundamentada nos valores da liberdade, igualdade e dignidade.

Conquanto o Direito das Famílias tenha recebido a carga axiológica constitucional, que pluralizou a família e ocasionou no banimento das discriminações no âmbito das relações familiares, em nenhum momento o legislador enfrentou a regulamentação da União Homoafetiva, realidade já existente na sociedade àquela época, que somente foi regulamentada em 2011.

Salienta-se, ainda, a possibilidade do casamento homoafetivo. Conquanto a Constituição da República de 1988 tenha limitado o casamento apenas entre homem e mulher, em 14/05/2013 o Conselho Nacional de Justiça, em sessão plenária, editou a Resolução nº 175, reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil como entidade familiar. O art. 1º da referida Resolução dispõe que: “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de

casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013).

3.7 FAMÍLIA PARALELA OU SIMULTÂNEA

As famílias simultâneas são as entidades formadas por dois ou mais núcleos familiares, concomitantes, em que uma pessoa se coloca como componente comum entre elas. É a entidade familiar que decorre da situação de uma pessoa que é casada e mantém um vínculo afetivo com terceira pessoa, que sabe ou não dessa situação.

Para se caracterizar uma família simultânea, necessário se faz a presença de dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família, razão porque as famílias simultâneas não se confundem com as relações eventuais e descomprometidas, sem a intenção de formar família.

3.8 FAMÍLIAS POLIOAFETIVAS

Etimologicamente, a palavra Poliamor se divide entre a origem grega “poli” - muitos ou vários e o latim “amore” - amor, isto é, vários amores ou amor por várias pessoas. O poliamor nasce, então, da conclusão corajosa de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, afinal, ninguém é de ninguém.

Conquanto não haja consenso em sua definição, o Poliamor, destarte, pode ser entendido como um relacionamento não monogâmico, em que as pessoas três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé objetiva).

Desta forma, o poliamor, pode ser entendido como um relacionamento íntimo afetivo entre mais de duas pessoas, quebrando uma série de normativas vistas como morais, pois, foge do comum, e por esse motivo, surgem tabus, pautados na assertiva de que o amor é exclusivo. Após discorrer sobre o fenômeno social do Poliamor e suas características, mostra-se necessário diferenciar o poliamor da poliafetividade.

O Poliamor, nesse estudo, é compreendido como sendo um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva).

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade,

boa-fé e solidariedade.

A relação poliafetiva, conforme já dito, se constitui num único vínculo jurídico familiar entre mais de duas pessoas, que se unem pela afetividade e solidariedade, dividindo objetivos comuns. Não se trata bigamia, nem poligamia, pois não há dois casamentos, também não se trata de uma família simultânea.

Com efeito, a família poliafetiva se insere no contexto da valorização da autonomia privada do ser humano, que, dentro do viés constitucional pluralista, tem o poder jurídico de escolher a família que melhor lhe corresponda. Os princípios da pluralidade familiar, igualdade e autonomia privada pressupõem respeito a toda e qualquer entidade familiar formada livremente pela afetividade de seus membros.

Assim, com o objetivo de afastar os argumentos contrários ao reconhecimento das famílias poliafetivas, passa-se a analisar, pormenorizadamente, o papel da monogamia no Direito das Famílias Contemporâneo, de modo a explicitar a possibilidade de o ser humano desenvolver a sua dignidade, no âmbito de uma família não monogâmica.

4 A AFETIVIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

Esta seção tem por objetivo realizar uma análise acerca do registro das crianças em famílias adotivas e tradicionais, demonstrando a problemática que se encontra quando se fala nas novas constelações de família, vez que, inexistente legislação que abarque, por exemplo, a questão do registro de uma criança nascida ou adotada sob o viés poliafetivo.

4.1 AS DIFICULDADES DE REGISTRO NO CONTEXTO DE OUTRAS CONSTITUIÇÕES DE FAMÍLIA DIFERENTE DA TRADICIONAL

A realidade para a constituição de outros tipos de família no ordenamento pátrio ainda sofre uma série de represálias, vez que, a legislação ainda é omissa sobre a questão de adoção de casais poliafetivos ou homoafetivos por exemplo.

Nesta perspectiva, em muitos momentos, com o fulcro de resguardar os direitos de constituição familiar, se torna necessário ingressar com ações para ter o direito à formação familiar garantido.

Muitos cartórios de registro, por exemplo, apenas fazem o registro de uma criança se houver um casal heterossexual, assim, no caso de duas mães homossexuais terem gerido a criança, passa-se a existir uma série de empecilhos para o registro.

Dessarte apresenta-se algumas jurisprudenciais que auxiliam no entendimento sobre o assunto:

Rio de Janeiro - Apelação cível. Direito civil e processual civil. Jurisdição voluntária. Pedido de declaração de dupla maternidade. Parceiras do mesmo sexo que objetivam a declaração de serem genitoras de filho concebido por meio de reprodução assistida heteróloga, com utilização de gameta de doador anônimo. Ausência de disposição legal expressa que não é obstáculo ao direito das autoras. Direito que decorre de interpretação sistemática de dispositivos e princípios que informam a constituição da república nos seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 226, §7º, bem como decisões do STF e STJ. Evolução do conceito de família. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status de filho do casal. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento (TJRJ, AC 0017795-52.2012.8.19.0209,20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, j. 07/08/2013).

Este caso em apreço se trata de um pedido de declaração de dupla maternidade, tendo em vista que, é um casal homossexual que gerou a criança por meio da reprodução assistida heteróloga, a jurisprudência entendeu pela evolução do conceito de família, aplicando o direito de registro de nascimento com o nome das duas mães.

Rio Grande do Sul - Apelação cível. Declaratória de multi parentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, § 3º do CPC. A ausência de lei para regência de novos. E cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sempre conceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (TJRS, AC 70062692876, 8ª C. Cív., Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015).

O caso narrado acima também discute a respeito traz uma questão da pluralidade familiar, verifica-se que o doutrinador apresentou o afeto como ponto chave da relação familiar, determinando também, a importância do princípio do melhor interesse da criança e da proteção do menor, destacando-

se que, a paternidade e maternidade vão muito além do simples caráter biológico.

As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito. A desatualização do arcabouço legislado à velocidade da vida nunca foi impeditivo ao Judiciário Gaúcho; a lei é lampião a iluminar o caminho, não este, como já se pronunciou outrora; a principiologia constitucional dá guarida à (re)leitura proposta pela bem posta inicial. Muito haveria a ser escrito. Serviria o presente case ao articular de erudita e fundamentadíssima sentença. Não é o que esperam, entretanto, Fernanda, Mariani, Luis Guilherme e, mui especialmente, Maria Antônia (lindo nome); guardam, sim, célere e humana decisão, a fim de adequar o registro da criança ao que a vida lhe reservou: um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto. Forte, pois, na ausência de impeditivos legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe. (TJRS, Comarca de Santa Maria. Proc. 027/1.14.0013023-9 [CNJ:0031506-63.2014.8.21.0027], Juiz Rafael Pagnon Cunha, j. 11/09/2014).

A jurisprudência do TJ-RS da mesma forma que o acórdão anterior, possibilitou o duplo registro materno e um paterno, vez que, se trata de uma relação familiar, ainda que não existente de previsão legislativa, possui fundamento no afeto.

Rio de Janeiro - Agravo de instrumento. Ação de guarda compartilhada ajuizada pelo genitor. Maternidade socioafetiva da companheira da mãe biológica. Litisconsórcio passivo necessário. 1 - Ação de guarda compartilhada c/c regulamentação de convivência ajuizada pelo genitor (pai biológico). Irresignação da parte ré(mãe biológica) em face do indeferimento do pedido de inclusão no polo passivo de sua companheira (mãe socioafetiva). 2-Relevância da paternidade/maternidade socioafetiva e sua preponderância à biológica, como fruto das relações sociais civis contemporâneas e ao novo conceito de família, consagrando o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, a que deu destaque a Carta Social de 1988. 3 - Consoante a norma do art. 1.593 do CC/02, o parentesco pode ser natural ou civil, caso resulte de consanguinidade “ou de outra origem”,abrangendo esta última a paternidade socioafetiva, que encontra abrigo no art.227, §6º da CFRB/88. 4 - Menor concebido através de inseminação artificial com o material genético do Autor eda Ré, ambos homossexuais. 5 – À época da inseminação a ré já vivia em união estável há alguns anos com sua companheira, fato que o próprio Agravado reconhece e está comprovado por escritura pública. 6 – Inegável o interesse da companheira na ação de guarda proposta pelo genitor (art. 1854,inciso I do Código Civil). 7- Mera ausência de vínculo biológico não tem o condão de afastar o direito da mãe socioafetiva de exercer a defesa de seus interesses. 8 - Decisão que surtirá efeitos tanto para a mãe biológica como para a socioafetiva. Litisconsórcio passivo necessário (art. 47, do CPC) em razão da natureza da relação jurídica em tela, considerando que a mãe socioafetiva, à toda evidência, será afetada em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional na ação de guarda ajuizada pelo genitor. 9 - Harmonização da estrutura familiar criada pelas partes constituída de um pai e duas mães, predominando tanto os laços biológicos como os afetivos. 10 –Solução que tutela com mais amplitude os direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor. 11-Reforma da decisão. 12- Provimento do recurso. (TJRJ, AI 0054488-46.2013.8.19.0000,7ª C. Cív., Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 30/04/2014, grifou-se).

Mais uma decisão que visa de forma absoluta a dignidade humana e também os direitos e deveres da criança, pautado no afeto entre as partes e no melhor interesse da criança.

Dessarte, por meio das jurisprudências aqui apresentadas, é possível observar que, a filiação pode ser reconhecida fora do âmbito da família tradicional, no entanto, na maioria das vezes, é preciso ingressar com uma ação para ter esse direito resguardado, levando em consideração que, inexistente

legislação específica a respeito do tema, e os cartórios possuem certa desconfiança de realizar esse tipo de registro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as discussões evidenciadas, a primeira coisa a ser apresentada diz respeito ao fato de que as famílias na atualidade possuem novas formas de se apresentarem, pois, há um gama enorme de outras formas de constituir família, diferente da tradicional.

Assim sendo, resta claro que a legislação tem evoluído acerca do assunto, no entanto, tal evolução ainda não abarcou todas as formas de família, como por exemplo, em casos de registros de crianças em famílias poliafetivas, sendo necessário uma intervenção judicial para efetivar tal direito, nesta perspectiva, é importante que sejam revistas determinadas leis, com o objetivo de abranger as novas constituições de família, efetivando a própria questão da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família**. JusBrasil. 2016. Disponível em <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia>>. Acesso em 24 de out. de 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. STJ – **REsp 1.217.415-RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.
- BRASIL. TJRJ, **AC 0017795-52.2012.8.19.0209**, 20ª C. Cív., Rel. Des. Luciano Barreto, j. 07/08/2013
- BRASIL.TJRJ, **AI 0054488-46.2013.8.19.0000**,7ª C. Cív., Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 30/04/2014.
- BRASIL. TJRS, **AC 70062692876**, 8ª C. Cív., Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015
- BRASIL. TJRS, Comarca de Santa Maria. **Proc. 027/1.14.0013023-9** [CNJ:.0031506-63.2014.8.21.0027], Juiz Rafael Pagnon Cunha, j. 11/09/ 2014.
- DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade**. Jus Brasil, 2008, Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 01 de mar. de 2022
- GONÇALVES, Dalva Araújo. VIRGILIO, Jan Parol de Paula. **Evolução histórica da família**. Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. 2012.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. In **Famílias paralelas**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 01 (jan./fev.), 2014,p. 59.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 06, n. 24, 2007.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª edição. Forense: Rio de Janeiro. 2018
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.
- OLIVEIRA J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, Tutela e Adoção**. Rio de Janeiro: 4ª edição Editora Lumen Juris LTDA, 2001.